



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21689/19 (21690/19 e 21846/19 – Anexados)

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Denunciante: Severino João de Souza

Responsável: Adriano César Galdino de Araújo

Exercício: 2017

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01157/21

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TC nº 21689/19, 21690/19 e 21846/19, tratando de denúncias, relativas aos exercícios de 2017, 2016 e 2015, respectivamente, formuladas pelo Sr. Severino João de Souza, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob alegação de prática de nepotismo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. Julgar procedentes as denúncias constantes dos processos TC nº 21689/19, 21690/19 e 21846/19;
2. Recomendar a Mesa Diretora da Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para que se abstenha de manter vínculos que restem configuradas as hipóteses de nepotismo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de julho de 2021

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21689/19 (21690/19 e 21846/19 – Anexados)

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 21689/19 trata de denúncia formulada pelo Sr. Severino João de Souza, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob alegação de prática de nepotismo (Súmula Vinculante nº 13), pela contratação do Sr. FELIPE CARVALHO VIEIRA, genro do então Presidente da Assembleia Legislativa, para o cargo de Secretário Adjunto AL-DS-002.

Inicialmente, a Auditoria esclarece que a presente denúncia envolve fato ocorrido nos exercícios de 2015, 2016 e 2017. Os fatos foram tratados em processos separados, com relatorias distintas, de forma que a Auditoria pontuou sua análise ao período de 2017, mais precisamente ao mês de janeiro, tendo em vista que o Denunciado permaneceu no cargo de presidente da Assembleia Legislativa apenas até este período. Entretanto, quando da análise da defesa apresentada pelo denunciado, o Órgão de Instrução sugeriu que os processos TC nº 21846/19 e 21690/19 fossem anexados aos presentes autos, em respeito ao princípio da economicidade, e tendo em vista que, em Relatório Inicial, a Auditoria abrangeu o assunto objeto da denúncia na íntegra e a defesa também se reportou a todos os períodos citados.

De acordo com o denunciante, o Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Adriano Galdino, nomeou, em 02 de janeiro de 2015, o Sr. Felipe Carvalho Vieira, seu genro, como Secretário Adjunto AL-DS-002, com salário de mais de 20 mil reais por mês. O Sr. Felipe Carvalho Vieira teria ficado no cargo até janeiro de 2017, quando o Sr. Adriano Galdino deixou a presidência da Assembleia Legislativa. Estaria, portanto, configurado nepotismo e improbidade administrativa.

Em sua análise, a Unidade Técnica verificou que o Sr. Felipe Carvalho Vieira ocupou o cargo de Secretário Adjunto AL-DS-002 pelo menos até o mês de dezembro de 2015, ressaltando que o SAGRES não apresentava informações a respeito dos ocupantes de cargo em comissão da Assembleia Legislativa nos períodos de 2016 e 2017, de modo que restou impossibilitada a apuração dos fatos referentes a tais exercícios. Quanto ao mérito, o Órgão Técnico entendeu que no caso de comprovação do vínculo mencionado, restaria configurada a hipótese de nepotismo prevista no âmbito da Súmula Vinculante nº13, de lavra do Supremo Tribunal Federal. A Auditoria também entendeu que a natureza do cargo ocupado pelo Sr. Felipe Carvalho Vieira, Secretário Adjunto, não se caracterizaria como agente político. Entendeu então necessária a apresentação de informações/documentações relativas à comprovação do parentesco e de pagamentos salariais do suposto beneficiado pelo nepotismo.

Devidamente citado, o interessado apresentou defesa na qual argumenta que não existe nepotismo para o cargo de secretário ou subsecretário e que decisões mais recentes do STF acerca de nepotismo permitem ao parente exercer cargo de secretário/subsecretário, desde que tenha capacidade para o exercício do cargo desempenhado. A defesa informa também que a denúncia foi apresentada ao Ministério Público da Paraíba, que efetivou o



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21689/19 (21690/19 e 21846/19 – Anexados)

arquivamento da denúncia, atestando a inexistência de irregularidade na contratação e que o beneficiado efetivamente prestou os serviços perante a ALPB.

Em análise da defesa apresentada, a Auditoria verificou que não foi apresentada qualquer contestação quanto ao parentesco ou o exercício do cargo no período mencionado na denúncia. No que tange à decisão do STF, o Órgão Técnico mantém o entendimento inicial pois entende que a referida decisão não está expandindo a natureza de agente político a um cargo administrativo do Poder Legislativo. Quanto à decisão do MP-PB com relação ao arquivamento, entende que a decisão se restringiu a afastar a questão da acumulação de cargos e se havia a efetiva prestação dos serviços nos três órgãos que o Sr. Felipe Carvalho Vieira teria trabalhado, e que o arquivamento apresentado não dialoga diretamente com a situação em discussão.

O Órgão de Instrução conclui pela procedência da denúncia, considerando que o cargo de Secretário Adjunto AL-DS-002 não deve ser caracterizado como agente político, portanto, configurada a tese de nepotismo.

Os autos seguiram ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer no qual, em harmonia com o órgão de instrução, opina pela PROCEDÊNCIA da denúncia, com aplicação de multa e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências de estilo.

Em seguida, o Sr. Felipe Carvalho Vieira apresenta Memorial no qual reitera o entendimento de que não há prática de nepotismo aos cargos de secretário e subsecretário, quando comprovada a aptidão para o exercício do cargo. No entanto, caso esse não seja o entendimento dessa Corte de Contas, pleiteia que seja expedida recomendação à Assembleia Legislativa para a devida observância da súmula 13 do excelso Supremo Tribunal Federal. Informa, ainda, que não mais exerce qualquer cargo na gestão do atual Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A denúncia versa sobre suposta prática de nepotismo (Súmula Vinculante nº 13), pela contratação do Sr. FELIPE CARVALHO VIEIRA, genro do então Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, para o cargo de Secretário Adjunto AL-DS-002.

No que se refere à procedência da denúncia, conforme consta dos autos, a relação de parentesco não foi contestada e verificou-se que o Sr. Felipe Carvalho Vieira ocupou o cargo de Secretário Adjunto AL-DS-002. Quanto à questão da prática de nepotismo, acompanho o entendimento da Auditoria e do Ministério Público no sentido de que o cargo ocupado pelo Sr. Felipe Carvalho não possui natureza política e sim administrativa. Acosto-me também ao entendimento de que resta configurada, no presente caso, a hipótese de nepotismo prevista na Súmula Vinculante nº 13, de lavra do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 21689/19 (21690/19 e 21846/19 – Anexados)

Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Conforme se depreende dos arts. 1.591 e 1.594 c/c art. 1.595, § 1º do Código Civil brasileiro, o Genro é considerado parente por afinidade, em 1º grau, senão vejamos:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

[...]

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. julgue procedentes as denúncias constantes dos processos TC nº 21689/19, 21690/19 e 21846/19;
2. recomende a Mesa Diretora da Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para que se abstenha de manter vínculos que restem configuradas as hipóteses de nepotismo.

É o voto.

João Pessoa, 27 de julho de 2021

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 29 de Julho de 2021 às 18:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2021 às 15:28



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2021 às 16:59



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO